

ACÓRDÃO Nº 10960/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.646/2014-5.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juarez Alves Lima Sobrinho (CPF 722.679.173-00), Maria Graciene de Sá Lima (CPF 431.505.003-20), Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho (CPF 023.560.583-20).
4. Unidades: Município de Icatu/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Constâncio Pinheiro Sampaio (OAB/MA 5.672), representando Maria Graciene de Sá Lima.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão do pagamento de despesas sem amparo em documentos comprobatórios, contra o então secretário de saúde Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, solidariamente com os tesoureiros do período Juarez Alves Lima Sobrinho e Maria Graciene de Sá Lima, relativas aos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica Fixo e Variável, Epidemiologia e Controle de Doenças e Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2007 e 2008, ao município de Icatu/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fulcro no §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, considerar revêis Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho e Juarez Alves Lima Sobrinho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 281 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas de Maria Graciene de Sá Lima e de Juarez Alves Lima Sobrinho e dar-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno:

9.3.1. julgar irregulares as contas de Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho;

9.3.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Icatu/MA de R\$ 487.616,52 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas e valores abaixo discriminados até a data do pagamento:

| Data | Valor |
|-------------|--------------|
| 01/02/2007 | 6.000,00 |
| 16/02/2007 | 2.000,00 |
| 26/02/2007 | 16.257,21 |
| 23/03/2007 | 7.836,25 |
| 03/04/2007 | 12.000,00 |
| 04/04/2007 | 8.042,69 |
| 12/04/2007 | 2.000,00 |
| 16/04/2007 | 1.120,00 |
| 17/04/2007 | 1.750,00 |
| 20/04/2007 | 20.074,85 |

| | |
|------------|-----------|
| 15/05/2007 | 6.771,00 |
| 30/05/2007 | 22.791,50 |
| 05/06/2007 | 4.260,00 |
| 19/06/2007 | 22.792,50 |
| 22/06/2007 | 5.148,20 |
| 28/06/2007 | 1.607,84 |
| 27/07/2007 | 7.927,49 |
| 30/07/2007 | 3.600,50 |
| 30/07/2007 | 29.028,05 |
| 10/08/2007 | 16.932,88 |
| 20/08/2007 | 8.263,95 |
| 27/08/2007 | 4.765,72 |
| 30/08/2007 | 1.010,26 |
| 11/09/2007 | 1.390,11 |
| 28/09/2007 | 370,00 |
| 02/10/2007 | 1.201,86 |
| 04/10/2007 | 380,00 |
| 30/10/2007 | 3.129,10 |
| 30/10/2007 | 1.700,00 |
| 05/11/2007 | 370,00 |
| 12/11/2007 | 5.587,00 |
| 23/11/2007 | 28.730,78 |
| 07/01/2008 | 23.042,53 |
| 11/01/2008 | 81.990,84 |
| 16/01/2008 | 8.306,50 |
| 18/01/2008 | 24.000,00 |
| 21/01/2008 | 6.669,44 |
| 28/01/2008 | 4.200,00 |
| 28/01/2008 | 2.014,00 |
| 31/01/2008 | 680,00 |
| 01/02/2008 | 370,00 |
| 06/02/2008 | 300,00 |
| 07/02/2008 | 400,00 |
| 08/02/2008 | 250,00 |
| 14/02/2008 | 400,00 |
| 19/02/2008 | 1.389,00 |
| 29/02/2008 | 4.500,00 |
| 29/02/2008 | 12.248,57 |
| 06/03/2008 | 2.386,60 |
| 09/04/2008 | 15.859,27 |
| 25/04/2008 | 3.859,65 |
| 25/04/2008 | 4.430,00 |
| 21/05/2008 | 2.352,70 |
| 29/05/2008 | 5.840,00 |
| 17/06/2008 | 22.292,68 |
| 19/06/2008 | 4.995,00 |

9.3.3. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.3.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.3.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.3.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10960-41/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral